



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 248 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 25/ 04/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2668/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617334

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUÁRIA – DIFERENÇA CONSTATADA NA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 169, I, C/C ART. 174, I, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 126 DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal em operações sujeitas à substituição tributária, constatada através da demonstração de entradas e saídas de caixa – DESC, referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005, cujo imposto já fora recolhido.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art 18 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 100.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando a nulidade absoluta do auto de infração. No entender do contribuinte, os autuantes fizeram um levantamento de Caixa do período de 2003, 2004 e 2005 pelas Guias de Informação do ICMS, observando-se nas referidas guias que são informados todos os valores para revenda e para consumo etc, não tendo sido utilizado, no levantamento, o saldo de Caixa em 31.12.2002, nem o saldo da Conta Fornecedor para excluí-lo de um ano para o outro.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da análise financeira da autuada, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas.

No entender do julgador monocrático, a autuada não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar as suas alegativas. De fato, o contribuinte não teria apresentado ao Fisco o Livro Caixa Analítico ou qualquer outro livro contábil, tampouco os livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, referentes ao exercício 2003, documentos estes solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando a nulidade da ação fiscal, por deficiência no levantamento fiscal. No seu entender, ausentes os elementos imprescindíveis a elaboração da conta financeira, a exemplo do saldo inicial e final das disponibilidades e das contas fornecedores e clientes.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 23/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal em operações sujeitas à substituição tributária, constatada através da demonstração de entradas e saídas de caixa – DESC, referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005, cujo imposto já fora recolhido.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento **“analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal, verifica-se, mediante demonstrativo da análise financeira da autuada, a omissão de receitas.”**

Segundo o texto do art. 169, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Notas Fiscais modelo 1:**

**I – antes de iniciada a saída das mercadorias;**

Por sua vez, segundo o comando do art. 174, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída das mercadorias;**

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, mediante a análise do fluxo de caixa da Recorrente, a insuficiência de caixa para fazer frente aos pagamentos comprovadamente efetuados no período fiscalizado.

A conta financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado espaço de tempo, evidenciando todas as receitas e despesas efetuadas.

De uma perfunctória análise do demonstrativo elaborado pela fiscalização, verifica-se que a entrada de numerário na Recorrente durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005 não foi suficiente, considerando-se os pagamentos efetuados no mesmo período.

Se todos os recursos que ingressaram no caixa da empresa Recorrente foram provenientes da venda de mercadorias, não havendo neste período o registro de ingresso de numerário oriundo de outras fontes (como, por exemplo, empréstimo bancário ou de sócio, aumento de capitais, venda de bens do ativo imobilizado etc),

dúvidas não há que a diferença anteriormente referida foi custeada através das vendas efetuadas sem a emissão da correspondente nota fiscal.

Quanto à nulidade suscitada pela Recorrente, relativa à deficiência do levantamento realizado, tal argumento, *data vênia*, falece à míngua de amparo fático e legal.

Com efeito, a atuada poderia ter contestado o resultado da fiscalização, caso entendesse inverídicas as informações colhidas, pontuando, de maneira específica, os possíveis erros cometidos pelos fiscais, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis. Entretanto, limitou-se a alegar, de maneira genérica e sem qualquer comprovação, falhas no levantamento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 865.613,57
MULTA (10%).....	R\$ 86.561,36
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 86.561,36</b>


É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2.008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA

  
\* Jentza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO